



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0802323-60.2003.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Esmale – Assistência Internacional da Saúde LTDA

ADVOGADOS : Vitor Hugo Pereira da Silva e Diogo Zeferino do Carmo
Teixeira

EMBARGADO : Paula Francinete Dutra Basto

ADVOGADAS : Christianne Gonçalves Garcez e Ângela Glória Rolim de
Sousa Moraes

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração - Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

- A interposição de embargos de declaração além do interstício recursal de 05 (cinco) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

- Nos moldes do que dispõe o art. 557 do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ESMALE – ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DA SAÚDE LTDA** contra os termos do acórdão de fls. 194/199 proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o que basta a relatar.

Decido.

“*Ab initio*”, o presente recurso não pode ser conhecido, porquanto inadmissível, ante a sua flagrante intempestividade.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No caso particular dos embargos de declaração, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação da sentença ou acórdão, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, “*in verbis*”:

“Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.” (grifei)

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado da forma do que dispõe o art. 184 do CPC (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a publicação da súmula do acórdão.

“*In casu subjecto*”, fácil verificar que os presentes embargos de declaração foram opostos fora do prazo legal, o que impõe o seu não conhecimento.

Com efeito, a decisão ora embargada fora publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, em 21 de outubro de 2014 (terça-feira), conforme atesta a certidão de fl. 200.

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição dos embargos se iniciou em 22.10.2014 (quarta-feira), tendo como termo final o dia 26.10.2014 (domingo), prorrogando-se para 27.10.2014 (segunda-feira). Todavia, o recurso só fora interposto em 28.10.2014 (fl. 203), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei, impondo-se seu não conhecimento.

A respeito, veja-se a doutrina:

“Os embargos de declaração sujeitam-se, como os demais recursos, à verificação dos requisitos de admissibilidade que, se resultar positiva, permite a análise do mérito. O Tribunal, por exemplo, pode não conhecer dos embargos de declaração por estarem intempestivos, não chegando a analisar o mérito”.¹

1 Eduardo Arruda Alvim, in *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, Ed. RT, 2000, p. 179.

A jurisprudência é pacífica em não conhecer os embargos intempestivos. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC E 263 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõem os arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ, ressalvadas as hipóteses de ampliação do prazo recursal.

2. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo no prazo de cinco dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art.

2º da Lei n. 9.800/1999.

3. No caso concreto, a petição original das razões recursais foi protocolada após o decurso do prazo legal. Portanto, são intempestivos os embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1070911/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)”

Por fim, vale asseverar que não é o caso de se aplicar o benefício do art. 188 do CPC, eis que não se enquadra nas hipóteses elencadas naquele dispositivo legal:

“Art. 188 do CPC: Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.”

Assim, deve ser negado seguimento ao recurso em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, que pode ser apontado pelo relator “*ex officio*”, conforme leciona a jurisprudência pátria:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal.”²

Em sendo assim, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, aplicável é o art. 557, “*caput*”, do CPC. Diz o dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

2 RSTJ 34/456.

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (grifei)

Por tais razões, em face da flagrante intempestividade dos embargos declaratórios, com fulcro nos arts. 536 e 557 do Código de Processo Civil, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator